



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

Ofício nº 356/2.023.

Monte Azul Paulista/SP, 29 de maio de 2.023.

***Excelentíssimo Senhor,
Presidente da Câmara do Município de Monte Azul Paulista,***

***Ilustríssimos Senhores,
Vereadores da Câmara do Município de Monte Azul Paulista,***

Com os cordiais e respeitoso cumprimentos, apraz-me vir à presença de Vossas Excelência para encaminhar o **Projeto de Lei nº 1.308 de 29 de maio de 2.023**, que “dispõe sobre concessão de reajuste remuneratório aos vencimentos dos servidores públicos municipais do Magistério do Poder Executivo do Município de Monte Azul Paulista”.

O presente Projeto de Lei que ora remetemos à alta apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, prevê a aplicação de reajuste remuneratório aos vencimentos e salários dos servidores públicos do Magistério Municipal e que mediante o anexo da mensagem Justificativa, perfaz as ponderações jurídicas e circunstâncias que justificam a elaboração da Lei.

Assim, considerando as disposições dos artigos 138 e 139 do Regimento Interno da Câmara do Município de Monte Azul Paulista, requer-se apreciação do presente Projeto de Lei em **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**, uma vez que está presente o critério de interesse público e urgência, visto a coletividade e amplitude dos efeitos da Lei que abrangerá os servidores públicos do Magistério Municipal de Monte Azul Paulista e, ainda, a incidência de reajuste remuneratório já para o mês de maio de 2.023.

Colocado os pertinentes requerimentos, encaminha-se o presente Projeto de Lei e, desde já, aguardamos as pertinentes deliberações de Vossas Excelências, para que o Projeto seja deliberado e aprovado.

Sendo essas as considerações para o momento, despeço-me com votos de estima, colocando-me à inteira disposição e na oportunidade, me despeço.

Atenciosamente,

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

Ao Excelentíssimo Senhor,
FÁBIO JERÔNIMO MARQUES
DD. Presidente da Câmara do Município de Monte Azul Paulista/SP.

CÂMARA MUN. DE MONTE AZUL PAULISTA 29/05/2023 15:23 - 0000000263



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

PROJETO DE LEI Nº 1.308/2.023 DE 29 DE MAIO DE 2.023.

**DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE
REAJUSTE REMUNERATÓRIO AOS
VENCIMENTOS DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MAGISTÉRIO DO
PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO
DE MONTE AZUL PAULISTA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, que lhe confere o item 1 do § 1º do artigo 28 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e, eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo do Município de Monte Azul Paulista autorizado a conceder aos servidores públicos do Magistério Municipal, reajuste remuneratório de 10,00% (dez inteiros por cento), nos vencimentos contidos no Anexo II da Lei Municipal nº 2.335, de 16 de dezembro de 2.021, tendo por base os valores pagos no mês de abril de 2.023.

Parágrafo Único. A revisão salarial prevista no *caput* do artigo é extensiva aos proventos e pensões percebidos pelos inativos e pensionistas do Magistério Público da Municipalidade, que tenham resguardado o direito à paridade.

Art. 2º. O percentual informado no *caput* do artigo 1º desta Lei será aplicado sobre as tabelas de valores vigentes, correspondentes aos vencimentos praticados pelo Poder Executivo aos cargos públicos do Magistério, incidindo a porcentagem total dos reajustes de uma única vez.

Parágrafo Único. A tabela dos vencimentos reajustada, constante na Lei Municipal nº 2.335, de 16 de dezembro de 2.021 (Anexo II), ficam fazendo parte integrante desta Lei, na forma do Anexo I.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão cobertas com os recursos consignados no orçamento municipal, suplementados oportunamente, caso necessário.

Art. 4º. Fica apresentado o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro do aumento de despesa constituída no artigo 1º da presente Lei, por determinação dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e, ainda, anexa-se a presente Lei a declaração do ordenador da despesa, ambos na forma do Anexo II.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

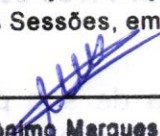
Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

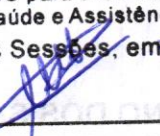
Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 1º de maio de 2.023, revogando-se as disposições em contrário.

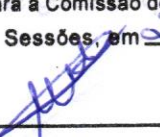
Monte Azul Paulista/SP, 29 de maio de 2.023.

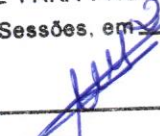

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

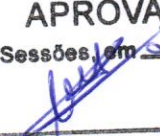
Afixada no saguão deste Paço Municipal e registrada em livro próprio na data supra.

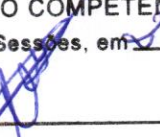
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.
Plenário das Sessões, em 29 / 05 / 23

Fábio Jerônimo Marques - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de Educação,
Saúde e Assistência Social
Plenário das Sessões, em 29 / 05 / 23

Fábio Jerônimo Marques - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de Finanças e Orçamento
Plenário das Sessões, em 29 / 05 / 23

Fábio Jerônimo Marques - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 29 / 05 / 23

Fábio Jerônimo Marques - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO
Plenário das Sessões, em 29 / 05 / 23

Fábio Jerônimo Marques - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
EXTRAÍ-SE O COMPETENTE AUTÓGRAFO
Plenário das Sessões, em 29 / 05 / 23

Fábio Jerônimo Marques - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

ANEXO I

Altera o Anexo II da Lei Municipal nº 2.335, de 16 de dezembro de 2.021.
TABELA DE VENCIMENTOS, A QUE SE REFERE O ART. 8º DESTA LEI.

Grau/ Ref.	A	B - 5% sobre grau A	C - 10% sobre grau A	D - 15% sobre grau A	E - 20% sobre grau A	F - 25% sobre grau A	G - 30% sobre grau A	H - 35% sobre grau A	I - 40% sobre grau A	J - 45% sobre grau A
01 (26h40)*	2.142,97	2.250,12	2.357,27	2.464,41	2.571,56	2.678,71	2.785,86	2.893,00	3.000,15	3.107,30
02 (40h.)	3.174,86	3.333,61	3.492,35	3.651,10	3.809,84	3.968,58	4.127,32	4.286,06	4.444,81	4.603,56
03 (26h40)*	2.142,97	2.250,12	2.357,27	2.464,41	2.571,56	2.678,71	2.785,86	2.893,00	3.000,15	3.107,30
04 (26h40)	2.142,97	2.250,12	2.357,27	2.464,41	2.571,56	2.678,71	2.785,86	2.893,00	3.000,15	3.107,30
05 (40h)	3.512,81	3.688,44	3.872,87	4.066,51	4.269,84	4.483,34	4.707,49	4.942,87	5.190,01	5.449,52
06 (40 h)	4.180,00	4.389,00	4.598,00	4.807,00	5.016,00	5.225,00	5.434,00	5.643,00	5.852,00	6.061,00
07 (40 h)	4.400,00	4.620,00	4.840,00	5.060,00	5.280,00	5.500,00	5.720,00	5.940,00	6.160,00	6.380,00
08 (40 h)	4.950,00	5.197,50	5.445,00	5.692,50	5.940,00	6.187,50	6.435,00	5.940,00	6.930,00	7.177,50
09 (40 h)	5.500,00	5.775,00	6.050,00	6.325,00	6.600,00	6.875,00	7.150,00	7.425,00	7.700,00	7.975,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Com os cordiais e respeitosos cumprimentos, aprez-me vir à presença de Vossas Excelência para explanar as justificativas de elaboração do Projeto de Lei Municipal que se encaminha para apreciação dos nobres Edis, e que se passa a explanar a seguir.

Inicialmente, verifica-se que a última concessão de reajuste aos vencimentos dos servidores efetivos do Magistério do Município de Monte Azul Paulista/SP foi elaborada em ano anterior prevendo a aplicação do piso nacional do magistério, na forma da legislação federal.

Nesse diapasão, evidentemente, e ao acompanhamento dos índices inflacionários do período, verificou-se uma perda do poder de compra da população como um todo, pela alta taxa de inflação que o País enfrentou e enfrenta no mesmo período, ocasionado pela alta dos valores de alimentos e combustíveis e que traz ainda mais prejuízos aos servidores públicos, que ficaram vedados de atualizar seus vencimentos.

Trazidas tais informações da área econômica e legal em âmbito nacional, passar-se-á as exposições referentes as especificidades do Projeto, ora mencionado.

Dentro das observações da legalidade e da constitucionalidade do tema, e a critério discricionário do Gestor, optou-se pela concessão da porcentagem adicional de 10,00% (dez inteiros por cento) aos vencimentos dos profissionais do magistério público municipal, conferidos a partir de 1º de maio de 2.023, à título de reajuste remuneratório aos vencimentos contidos no Anexo II da Lei Municipal nº 2.335/2.021.

Vale ponderar, inclusive, que tal reajuste remuneratório inclui os pensionistas e inativos com direito à paridade, conforme as previsões legais municipais.

Por fim, vale considerar o atendimento as disposições do artigo 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e junta-se ao Projeto de Lei o demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro, além da Declaração do Ordenador das Despesas, respeitando as disposições do artigo 169 da Constituição da República Federativa do Brasil, com relação ao limite/teto de 54 % (cinquenta e quatro por cento) do gastos públicos municipais com despesas de folha de pagamento de servidores públicos.



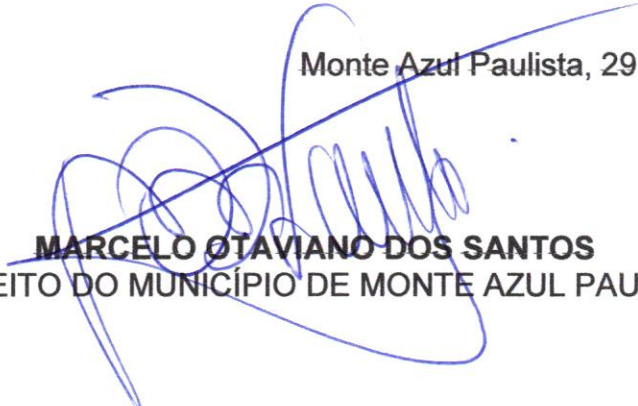
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

Ainda, prudente informar que por se tratar de reajuste remuneratório, em conformidade com as disposições dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), fica apresentado o demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro ocasionado pela aplicação do índice remuneratório, conferido no artigo 1º do Projeto de Lei.

Desta forma, justifica-se a elaboração do presente Projeto de Lei que concede reajuste remuneratório aos servidores públicos do Magistério do Poder Executivo do Município de Monte Azul Paulista/SP`.

Monte Azul Paulista, 29 de maio de 2.023.


MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

Ao Excelentíssimo Senhor,
FÁBIO JERÔNIMO MARQUES
DD. Presidente da Câmara do Município de Monte Azul Paulista/SP.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Com os cordiais e respeitosos cumprimentos, apraz-me vir à presença de Vossas Excelências para explanar as justificativas de elaboração do Projeto de Lei Municipal que se encaminha para apreciação dos nobres Edis, e que se passa a explanar a seguir.

Inicialmente, verifica-se que a última concessão de reajuste aos vencimentos dos servidores efetivos do Magistério do Município de Monte Azul Paulista/SP foi elaborada em ano anterior prevendo a aplicação do piso nacional do magistério, na forma da legislação federal.

Nesse diapasão, evidentemente, e ao acompanhamento dos índices inflacionários do período, verificou-se uma perda do poder de compra da população como um todo, pela alta taxa de inflação que o País enfrentou e enfrenta no mesmo período, ocasionado pela alta dos valores de alimentos e combustíveis e que traz ainda mais prejuízos aos servidores públicos, que ficaram vedados de atualizar seus vencimentos.

Trazidas tais informações da área econômica e legal em âmbito nacional, passar-se-á as exposições referentes as especificidades do Projeto, ora mencionado.

Dentro das observações da legalidade e da constitucionalidade do tema, e a critério discricionário do Gestor, optou-se pela concessão da porcentagem adicional de 10,00% (dez inteiros por cento) aos vencimentos dos profissionais do magistério público municipal, conferidos a partir de 1º de maio de 2.023, à título de reajuste remuneratório aos vencimentos contidos no Anexo II da Lei Municipal nº 2.335/2.021.

Vale ponderar, inclusive, que tal reajuste remuneratório inclui os pensionistas e inativos com direito à paridade, conforme as previsões legais municipais.

Por fim, vale considerar o atendimento as disposições do artigo 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e junta-se ao Projeto de Lei o demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro, além da Declaração do Ordenador das Despesas, respeitando as disposições do artigo 169 da Constituição da República Federativa do Brasil, com relação ao limite/teto de 54 % (cinquenta e quatro por cento) do gastos públicos municipais com despesas de folha de pagamento de servidores públicos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

Ainda, prudente informar que por se tratar de reajuste remuneratório, em conformidade com as disposições dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), fica apresentado o demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro ocasionado pela aplicação do índice remuneratório, conferido no artigo 1º do Projeto de Lei.

Desta forma, justifica-se a elaboração do presente Projeto de Lei que concede reajuste remuneratório aos servidores públicos do Magistério do Poder Executivo do Município de Monte Azul Paulista/SP`.

Monte Azul Paulista, 29 de maio de 2.023.


MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

Ao Excelentíssimo Senhor,
FÁBIO JERÔNIMO MARQUES
DD. Presidente da Câmara do Município de Monte Azul Paulista/SP.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO PARA
GASTOS COM PESSOAL**

Em cumprimento ao disposto nos art. 16, 17 e 21 Lei Complementar nº. 101/2000, e no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer, considerando os seguintes dados:

FINALIDADE – Dispõe sobre as despesas de aumento salarial de 10%, aos PROFESSORES MAGISTÉRIO, disposto no projeto de lei 1.308 de 29/05/2023.

INFORMAÇÕES FOLHA DE PAGAMENTO ATUAL PROFESSORES MAGISTÉRIO

Descrição	Folha Líquida	Encargos	Total
FOLHA PAGAMENTO PROFESSORES ATUAL	641.071,31	511.458,87	1.152.530,21

INFORMAÇÕES FOLHA DE PAGAMENTO COM AUMENTO DE 10% PROFESSORES MAGISTÉRIO

Descrição	Folha Líquida	Encargos	Total
FOLHA PAGAMENTO PROFESSORES AUMENTO 10%	705.178,45	562.604,76	1.267.783,21

RESULTADO DO AUMENTO DE 10%

Descrição	Folha Líquida	Encargos	Total
RESULTADO MENSAL DO AUMENTO 10%			115.253,00

ESTIMATIVA DE CUSTO RESUMIDO - ANUAL

Descrição	Valor		
	2023	2024	2025
Resultado Anual	922.024,00	1.440.662,50	1.440.662,50

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PLANO PLURIANUAL (X) Adequada () Inadequada	A despesa objeto do presente estudo está prevista nas diretrizes, objetivos e metas do Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025.
LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (X) Adequada () Inadequada	Está compatível com as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023.
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (X) Adequada () Inadequada	Terá dotação orçamentária adequada e suficiente para atender as despesas decorrentes na seguinte rubrica: Projetos(s) / Atividades(s): Diversas Atividades Elementos(s) de Despesa(s): 3.1.90.11 e 3.1.90.13



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

ESTIMATIVA DO IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Previsão Despesas com Pessoal dezembro/2022 acumulado últimos 12 meses

Receita Corrente Líquida 2022 acumulado últimos 12 meses	R\$ 104.563.507,91
Gastos com pessoal acumulados nos últimos 12 meses – consolidado	R\$ 50.293.931,39
Percentual de comprometimento atual de gastos com pessoal	48,10%

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2023

Receita Corrente Líquida 2023 acumulado últimos 12 meses	R\$ 119.000.000,00
Custo estimado das despesas para 2023	922.024,00
Estimativa de impacto orçamentário	0,78%

Percentual de gastos com pessoal c/ a despesa proposta **48,88%**

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2024

Previsão Receita Corrente Líquida Exercício 2024	R\$ 120.000.000,00
Custo estimado das despesas para 2024	R\$ 1.440.662,50
Estimativa de impacto orçamentário	1,21%

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2025

Previsão Receita Corrente Líquida Exercício 2025	R\$ 130.000.000,00
Custo estimado das despesas para 2025	R\$ 1.440.662,50
Estimativa de impacto orçamentário	1,11%

RESULTADO DO IMPACTO – PARECER CONTABILIDADE/FINANCEIRO

a - Atende ao exigido pelo Artigo 71 da LC 101/2000, aumento de até 10% da RCL atual para a projetada.

b - Atende ao exigido pelo art. 20 inciso III, da LC 101/ 2000, que o Gasto com Pessoal não ultrapassa a 54% para o Executivo e/ou 6% para o Legislativo, da RCL.

c - Atende ao exigido pelo art. 22, parágrafo único da LC 101/2000, não ultrapassar os 95% do estabelecido no art. 20 inciso III, sendo 51,3% para Executivo e/ou 5,7% para a Câmara, da RCL.

d - Possui adequação orçamentária e financeira nas Peças Orçamentárias - Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária Anual.

Monte Azul Paulista, 29 de maio de 2023.


Lenon Rocha Martinez
Contador
CRC 1SP341167/0-6



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

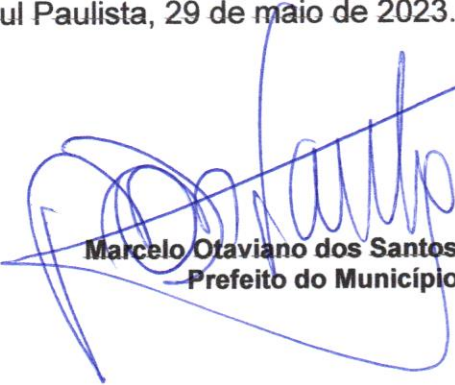
Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Eu Marcelo Otaviano dos Santos, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista/SP, na qualidade de Ordenador de Despesas, por meio de seu contador o Sr. Lenon Rocha Martinez, que através de seu parecer contábil elucida que o referente projeto de lei está em acordo com a dotação orçamentária anual.

Sendo assim o senhor Prefeito declara, para os fins dispostos no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento de despesa através do projeto de lei nº **1.308/2023**, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e é compatível com o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO.

Monte Azul Paulista, 29 de maio de 2023.



Marcelo Otaviano dos Santos
Prefeito do Município



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, nº 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

e.mail : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO

Nós, infra-assinados, vereadores da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, por meio deste Requerimento, pedimos dispensa da exigência de 48 horas necessárias para a convocação de Sessão Extraordinária, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis, em seu artigo 141, §2º e § 3º, já que o Projeto de Lei nº 1308/2023, que dispõe sobre concessão de reajuste remuneratório aos vencimentos dos servidores públicos do Magistério do Poder Executivo do Município de Monte Azul Paulista e dá outras providências, é de conhecimento dos subscritores e está acompanhado de parecer jurídico favorável à aprovação do mesmo.

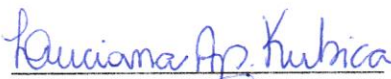
Nesses termos, pedimos deferimento.

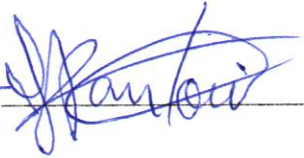
Monte Azul Paulista, 22 de maio de 2023.







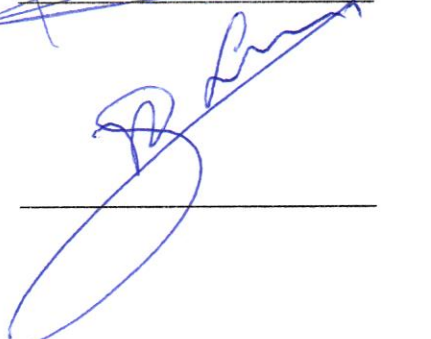














CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO n.: 056/2023

Interessado: Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP

Assunto: Projeto de Lei nº. 1.308 de 29 de Maio de 2023, que "DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE REAJUSTE REMUNERATÓRIO AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MAGISTÉRIO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

1. Relatório:

O presente parecer tem por objetivo a análise jurídica da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei em epígrafe, que autoriza a conceder aos servidores públicos do Magistério Municipal, reajuste remuneratório de 10,00% (dez inteiros por cento), nos vencimentos contidos no Anexo II da Lei Municipal no 2.335, de 16 de dezembro de 2.021, tendo por base os valores pagos no mês de abril de 2.023.

2. Fundamentação:

O Prefeito Municipal, nos termos do artigo 211 da constituição Federal, bem como baseada na Lei 11.738/2008, encaminhou o Presente Projeto de Lei que altera e acrescenta dispositivos na Lei 1.555 de 20 de junho de 2008.

Em 16 de julho de 2008 foi sancionada a Lei nº 11.738, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, regulamentando disposição constitucional (alínea 'e' do inciso III do caput do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Assim, analisando a matéria sob o ponto de vista formal, constatamos que a proposta em tela segue o disposto no Artigo 28 §1º. 2 da Lei Orgânica do Município quanto à iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

No que concerne à análise material da proposição em comento, isto é, a sujeição de seu objetivo à efetiva concreção da disposição legal, verifica-se que, no sentido de garantir o Plano de Carreira específico para o magistério público, trazendo inovações em relação à evolução funcional dos integrantes do quadro de magistério, de forma a valorizar os profissionais que buscam níveis mais elevados de graduação, o que reflete sobremaneira a qualidade de ensino municipal.

Outrossim, no tocante ao impasse sobre a regra do piso salarial a UVESP em seu parecer assim se manifestou,

"O PAGAMENTO DO PISO É DE RESPONSABILIDADE das prefeituras e estados, a partir de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) repassados pela União, além da arrecadação de impostos".

A polêmica é em torno dos critérios usados para definir o percentual de reajuste. Um novo Fundeb entrou em vigor em 2021 e, por essa razão, a CNM, entidade que representa os municípios, questiona as regras se basearem no Fundeb de 2007.

A CNM diz ainda que o critério utilizado não respeita a Emenda Constitucional 108/2020, que incluiu o art. 212-A na Constituição Federal, que diz que "lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública."

"O MEC defende haver "entendimento jurídico consolidado e vigente sobre a questão", garantindo respaldo técnico e jurídico aos critérios de reajuste". (UVESP 12 de abril 2023)

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso parecer pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 1.308 de 29 de Abril de 2023, por contemplar todos os requisitos constitucionais e legais exigidos para sua regular tramitação nesta Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

3. Conclusão

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Azul Paulista, 29 de Abril de 2023.

WILSON RODRIGO
GARCIA

Assinado de forma digital por
WILSON RODRIGO GARCIA
Dados: 2023.05.29 16:56:01 -03'00'

WILSON RODRIGO GARCIA
Procurador Jurídico
OAB/SP 276.158

CONSULTOR JURÍDICO – UVESP

Requerente: Câmara Municipal de Monte Azul Paulista/SP

Solicitante: Excelentíssimo Senhor (a) Presidente desta Douta Casa de Leis

Assunto: Trata-se de consulta de Parecer referente ao pagamento pelo Município do **PISO NACIONAL DOS PROFESSORES**, levando-se em conta a eficácia da **Lei n.º 2.335 de dezembro de 2021**, da Câmara Municipal de Monte Azul-SP, que **“Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira e Valorização do Magistério Público Municipal de Monte Azul Paulista -SP e dá outras providências”**

1.RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Monte Azul Paulista/SP vem através desse pedido de Parecer Jurídico buscar informações pertinentes a Lei n.º 2.335 de dezembro de 2021, onde dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira e Valorização do Magistério Público Municipal dessa urbe.

Nessa Lei em tela aprovada pelo município na data já mencionada, em seu artigo 2º, inciso IV – assim está previsto: “fixar vencimento inicial de acordo com a jornada de trabalho, nunca inferior ao do piso salarial profissional nacional do magistério”.

2. DO AUMENTO

O Ministério da Educação (**MEC**) definiu em **R\$ 4.420,55** o **novo valor do piso salarial dos professores de escolas públicas**. Um aumento de 14,95% com relação ao piso de 2022, que era de R\$ 3.845,63. Quem paga são os estados e municípios.

3. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS

A Confederação Nacional dos Municípios (CNM) **questiona a legalidade** do aumento e **orienta as prefeituras a não dar o reajuste**. A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), por outro lado, diz que o **reajuste tem respaldo em lei**.

4. CONSELHO NACIONAL DE SECRETÁRIOS DE EDUCAÇÃO

Já o Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed), que reúne as secretarias estaduais, pondera que o aumento segue as mesmas regras desde a implementação legal do piso, mas aguarda uma solução legislativa definitiva do Congresso.

5. IMPASSE

O reajuste em tese é obrigatório, de acordo com lei N.º 11.738 promulgada em 2008, em que positiva que o reajuste do piso salarial de professores deve ser anual, e, em tese, deveria ser seguido por estados e municípios. No entanto, nem sempre isso acontece. O reajuste tão pouco é automático, mesmo com a publicação do aumento pelo MEC, cada estado e município precisa depois oficializar o novo valor por meio de uma portaria/lei própria.

6- LEI N.º 11.738/2008

A Lei n.º 11.738/2008, determina que o piso salarial dos professores seja reajustado anualmente, no mês de janeiro. Os critérios para fixar o percentual remetem à Lei do antigo Fundeb, de 2007. A lei n.º 11.738, de 2008, **determina que o piso salarial dos professores seja reajustado anualmente, no mês de janeiro.** Os critérios para fixar o percentual remetem à lei do antigo Fundeb, de 2007.

O cálculo é **com base no Valor Anual Mínimo por Aluno**, montante definido pelo MEC que deve ser gasto por estudante dos anos iniciais do ensino fundamental. Esse valor por aluno tem sido fixado seguindo o que consta no antigo Fundeb.

EXEMPLO PRÁTICO: supondo que de 2021 para 2022 o gasto mínimo com um aluno do início do ensino fundamental tenha crescido 10%, estes mesmos 10% são aplicados para reajustar o piso do magistério

7. QUEM PAGA O PISO

O PAGAMENTO DO PISO É DE RESPONSABILIDADE das **prefeituras e estados**, a partir de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) repassados pela União, além da arrecadação de impostos.

8. QUAL É A POLÊMICA SOBRE O REAJUSTE?

A polêmica é **em torno dos critérios usados para definir o percentual de reajuste.** Um novo Fundeb entrou em vigor em 2021 e, por

essa razão, a CNM, entidade que representa os municípios, questiona as regras se basearem no Fundeb de 2007.

A CNM diz ainda que **o critério utilizado não respeita a Emenda Constitucional 108/2020**, que incluiu o art. 212-A na Constituição Federal, que diz que "lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública."

O MEC defende haver "entendimento jurídico consolidado e vigente sobre a questão", garantindo respaldo técnico e jurídico aos critérios de reajuste.

9-. O QUE DIZEM OS ESPECIALISTAS?

O reajuste não só é obrigatório e deve ser seguido por estados e municípios, como os critérios usados são válidos. Parafraseando o professor de Direito e Políticas Educacionais da Universidade Federal do ABC (UFABC), Salomão Ximenes, "a lei que determina o reajuste anual e a portaria do MEC fixando o novo valor já dão amparo legal suficiente para o aumento". Por essa razão, ele não vê margem jurídica que permita aos governos Estaduais e Municipais descumprirem a atualização do piso salarial

Na prática, nenhum professor que seja funcionário da rede pública de ensino e trabalhe 40 horas por semana pode receber menos que R\$ 4.420,55, como vencimento básico no holerite. (Professor Salomão Ximenez)

Para ele, mesmo com o novo Fundeb, a lei que trata do piso continua válida até que haja uma nova legislação que revise e altere as regras.

"Em nenhum momento a lei foi revogada. Portanto, as regras descritas nela permanecem com seu valor legal intacto", explica.

O advogado especializado em Direito Educacional, Célio Müller, também **não vê ilegalidade no reajuste que justifique não ser seguido.**

Segundo ele, o MEC cumpriu com suas atribuições como Poder Executivo, seguindo um cálculo previsto e regulamentado em lei, e cabe aos governos de instâncias inferiores cumprir.

Para ele, a preocupação dos municípios está na Lei de Responsabilidade Fiscal, mas, mesmo assim, não se justifica.

- **O receio por parte de prefeitos e governadores é que o pagamento desse valor supere a Lei de Responsabilidade Fiscal, mas nosso entendimento é que isso não a contraria e, portanto, não pode gerar penalidade. Consequentemente, não justifica o receio de cumprir o reajuste.**
- — Célio Müller, advogado especializado em Direito Educacional

10. POR QUE A ENTIDADE QUE REPRESENTA OS MUNICÍPIOS QUESTIONA O REAJUSTE?

A Confederação Nacional dos Municípios (CNM) argumenta que a atualização do piso não tem respaldo jurídico.

Segundo a entidade, a fórmula para determinar o reajuste está vinculada ao antigo Fundeb.

Para a CNM, o critério perdeu a validade a partir da entrada em vigor do novo Fundeb. Com isso, entende haver "**um vácuo legislativo**" e a necessidade da aprovação de uma nova legislação.

- Ela defende que, na falta de uma legislação específica, os municípios devem conceder reajuste aos professores considerando a inflação de 2022 e as condições fiscais de cada cidade.
- Alega que o critério para cálculo do aumento deveria seguir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), que ficou em 5,93% em dezembro.

Não é a primeira vez que a CNM questiona o reajuste. Em 2022, já havia feito isso ao criticar o reajuste de 33,24% anunciado pelo então presidente Jair Bolsonaro. Na ocasião, argumentou que isso poderia "complicar a situação fiscal dos municípios".

11. COMO ESTÁ HOJE

Nesse imbróglio jurídico que permanece discutindo a validade ou não do Novo Piso Nacional para o Magistério, o que existe é que alguns estados e municípios já estão seguindo a lei e realizando o pagamento do novo valor, enquanto outros estados e municípios ainda não estão aplicando esse reajuste.

12. NO CASO ESPECÍFICO DE MONTE AZUL PAULISTA

Ao meu entender, como já existe Lei própria no Município de Monte Azul Paulista que dispõe sobre esse tema, inclusive garantindo esse reajuste, é nítido a responsabilidade da urbe em corrigir os valores.

Porém, como ainda não é um tema totalmente pacificado, que precisará de apreciação específica pelo Congresso Nacional ou até mesmo em sua omissão, a posição do Judiciário, caberá a cada município se adequar a essa nova realidade.

Em suma, vários municípios alegam que poderá haver descontrole fiscal e financeiro ao se aplicar esse percentual. Alegam que precisaria de uma fonte maior de custeio do Ministério da Educação.

13. COMO PROCEDER

Em um primeiro momento, aconselharia os nobres edis e em especial a Mesa Diretora da Casa de Leis, a realizar audiência com os responsáveis

pela Secretaria de Educação do município, para verificar qual será o posicionamento. **Como há assegurado em Lei municipal esse reajuste, entendo que exista a obrigatoriedade de ser concedido o mesmo.** Porém, pode-se também alegar descompasso financeiro. Nessa seara o caminho para resolução poderá passar pelo ajuizamento de uma Ação pedindo o cumprimento da Lei.

14. DA POSIÇÃO DO MUNICÍPIO

Pensando como o Executivo Municipal, o mesmo em caso de não cumprimento poderá alegar essas divergências de entendimentos e até mesmo falta de recursos financeiros para a aplicação do reajuste. Lembrando que o Piso Nacional é para aqueles que atuam por 40 horas semanais. O que está acontecendo nesse caso é muito similar ao Piso Nacional de Enfermagem, que ainda não é seguido por vários entes da Federação.

15. MANIFESTAÇÃO DO CONGRESSO/JUDICIÁRIO

Com essas divergências de entendimentos, o Congresso Nacional terá que se debruçar sobre o tema, colocando um ponto final nesse hiato, ou na ausência de manifestação do Legislativo Nacional, será evocado o Judiciário para consolidar posição única sobre o tema.

16- VISÃO AMPLA

Como pode ser observado nesse parecer, esse subscritor inseriu trechos de entendimentos de especialistas que foram alçados em matérias jornalísticas citadas por essa Casa de Leis. Foi importante debruçar sobre as matérias que a Presidência da Casa trouxe em seu pedido de parecer, olhando os lados distintos da situação em tela.

Analisando as diferentes conclusões que o Reajuste do Piso Nacional do Magistério trouxe, aconselhável seria um entendimento amigável entre a Casa de Leis e o Executivo Municipal.

Ao entender desse que subscreve o Parecer, o Executivo Municipal deverá proceder o reajuste, já que existe positividade em Lei Municipal. Porém, por outro lado, existe a defesa do assunto não estar pacificado.

17- COMPOSIÇÃO

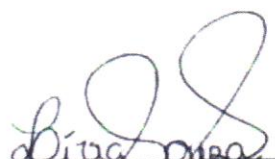
Uma forma de sanar esse assunto seria uma junção do Legislativo e o Executivo Municipal traçarem ferramentas de trabalho para a boa condução desse assunto. Atendendo a Lei e acima de tudo zelando pelos recursos municipais.

Em última análise poderá ser invocado os órgãos judiciários para apreciação da demanda, caso a Casa de Leis entenda que o Executivo Municipal não está cumprindo sua função de executar as leis municipais sacramentadas.

18. VALIDADE

O presente parecer não tem caráter **vinculativo** sendo o mesmo **opinativo**, respeitando-se qualquer outro entendimento que possam vir a ter neste caso em análise. Contanto, a decisão deve ser única e exclusivamente desta Casa de Leis, que terá a apreciação e decisão final, através do livre convencimento de cada Edil que foi legitimamente escolhido (a) pela população desta Urbe através de sufrágio popular.

Departamento Jurídico 12 de abril de 2023.



Livia Souza Sabino
OAB/SP n.º 446.175



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZULPAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel João Manoel, 90- 14730-000 – Fone: 17 3361.1254

CNPJ: 54.163.167/0001-00 www.camaramonteazul.sp.gov.br

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO E EDUCAÇÃO,** **SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

REFERENTE: Projeto de Lei nº 1.308, de 29 de maio de 2023.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE REAJUSTE REMUNERATÓRIO AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MAGISTÉRIO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

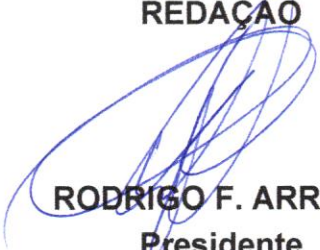
DECISÃO DAS COMISSÕES

Estas Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Finanças e Orçamento e Educação, Saúde e Assistência Social após proceder ao cuidadoso exame no **Projeto de Lei nº 1.308, de 29 de maio de 2023**, que **"DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE REAJUSTE REMUNERATÓRIO AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MAGISTÉRIO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**, em reunião de seus membros, analisando suas disposições nada encontraram que ferissem as normas constitucionais, legais ou jurídicas e decidiram emitir **PARECER FAVORÁVEL**, pois o referido Projeto está revestido das formalidades legais, acompanhando Parecer emitido pelo Procurador Jurídico, esperando merecer o apoio dos demais pares desta Casa de Leis.

É o nosso Parecer.

Monte Azul Paulista, 29 de maio de 2023.

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


RODRIGO F. ARRUDA
Presidente

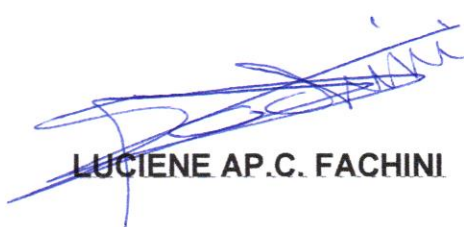

ORIVAL ALVES

Relator

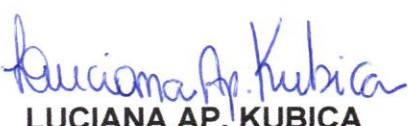

JOSÉ A. PEREZ CANTORI
Membro

FINANÇAS E ORÇAMENTO

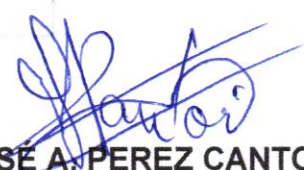

ELIEL PRIOLI
Presidente


LUCIENE AP.C. FACHINI

Relatora


LUCIANA AP. KUBICA
Membro

EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL


JOSÉ A. PEREZ CANTORI
Presidente


RODRIGO F. ARRUDA
Relator


LEANDRO PEREIRA
Membro



PARER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO E EDUCAÇÃO,
SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

REFERENTE: Projeto de Lei nº 1.303, de 29 de maio de 2023.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE REAJUSTE REMUNERATÓRIO AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MAGISTÉRIO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DECISÃO DAS COMISSÕES

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 28 / 05 / 23
Fábio Jerônimo Marques - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO
Plenário das Sessões, em 28 / 05 / 23
Fábio Jerônimo Marques - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

JOSE A. PERES CANTORI
Presidente

ELIEL PRIOU
Presidente

RODRIGO F. ARRUDA
Presidente

RODRIGO F. ARRUDA
Relator

LUCIENE AP. C. FACHINI
Relator

ORIVAL ALVES
Relator

LEANDRO PEREIRA
Membro

LUCIANA AP. KUBICA
Membro

JOSE A. PERES CANTORI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

AUTÓGRAFO 1809/2023

REFERENTE: PROJETO DE LEI Nº 1.308, DE 29 DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre concessão de reajuste remuneratório aos vencimentos dos servidores públicos do Magistério do Poder Executivo do Município de Monte Azul Paulista e dá outras providências.

OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVARAM O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo do Município de Monte Azul Paulista autorizado a conceder aos servidores públicos do Magistério Municipal, reajuste remuneratório de 10,00% (dez inteiros por cento), nos vencimentos contidos no Anexo II da Lei Municipal nº 2.335, de 16 de dezembro de 2.021, tendo por base os valores pagos no mês de abril de 2.023.

Parágrafo Único. A revisão salarial prevista no *caput* do artigo é extensiva aos proventos e pensões percebidos pelos inativos e pensionistas do Magistério Público da Municipalidade, que tenham resguardado o direito à paridade.

Artigo 2º. O percentual informado no *caput* do artigo 1º desta Lei será aplicado sobre as tabelas de valores vigentes, correspondentes aos vencimentos praticados pelo Poder Executivo aos cargos públicos do Magistério, incidindo a porcentagem total dos reajustes de uma única vez.

Parágrafo Único. A tabela dos vencimentos reajustada, constante na Lei Municipal nº 2335, de 16 de dezembro de 2.021 (Anexo II), ficam fazendo parte integrante desta Lei, na forma do Anexo I.

Artigo 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão cobertas com os recursos consignados no orçamento municipal, suplementados oportunamente, caso necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP: 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

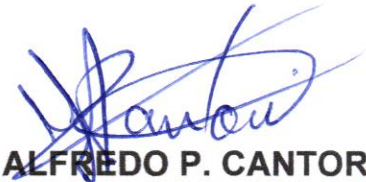
Estado de São Paulo - Brasil

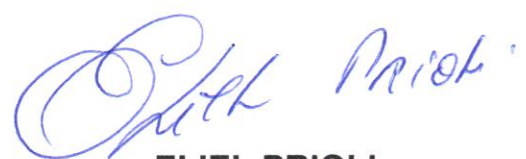
Artigo 4º. Fica apresentado o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro do aumento de despesa constituída no artigo 1º da presente Lei, por determinação dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e, ainda, anexa-se a presente Lei a declaração do ordenador da despesa, ambos na forma do Anexo II.

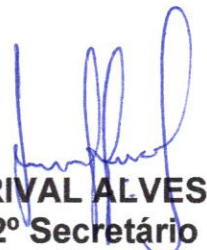
Artigo 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 1º de maio de 2.023, revogando-se as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 30 de maio de 2023.


FÁBIO J. MARQUES
Presidente


JOSÉ ALFREDO P. CANTORI
Vice-Presidente


ELIEL PRIOLI
1º Secretário


ORIVAL ALVES
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“Palácio 8 de Março”

Rua Cel. João Manoel, nº 90 - CEP 14730-000 - fone: 17 3361 1254

CNPJ nº 54.163.167/0001-00 = site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

.....

ANEXO I

Altera o Anexo II da Lei Municipal nº 2.335, de 16 de dezembro de 2.021.

TABELA DE VENCIMENTOS, A QUE SE REFERE O ART. 2º DESTA LEI.

Grau/ Ref.	A	B - 5% sobre grau A	C - 10% sobre grau A	D - 15% sobre grau A	E - 20% sobre grau A	F - 25% sobre grau A	G - 30% sobre grau A	H - 35% sobre grau A	I - 40% sobre grau A	J - 45% sobre grau A
01 (26h40)*	2.142,97	2.250,12	2.357,27	2.464,41	2.571,56	2.678,71	2.785,86	2.893,00	3.000,15	3.107,30
02 (40h.)	3.174,86	3.333,61	3.492,35	3.651,10	3.809,84	3.968,58	4.127,32	4.286,06	4.444,81	4.603,56
03 (26h40)*	2.142,97	2.250,12	2.357,27	2.464,41	2.571,56	2.678,71	2.785,86	2.893,00	3.000,15	3.107,30
04 (26h40)	2.142,97	2.250,12	2.357,27	2.464,41	2.571,56	2.678,71	2.785,86	2.893,00	3.000,15	3.107,30
05 (40h)	3.512,81	3.688,44	3.872,87	4.066,51	4.269,84	4.483,34	4.707,49	4.942,87	5.190,01	5.449,52
06 (40 h)	4.180,00	4.389,00	4.598,00	4.807,00	5.016,00	5.225,00	5.434,00	5.643,00	5.852,00	6.061,00
07 (40 h)	4.400,00	4.620,00	4.840,00	5.060,00	5.280,00	5.500,00	5.720,00	5.940,00	6.160,00	6.380,00
08 (40 h)	4.950,00	5.197,50	5.445,00	5.692,50	5.940,00	6.187,50	6.435,00	5.940,00	6.930,00	7.177,50
09 (40 h)	5.500,00	5.775,00	6.050,00	6.325,00	6.600,00	6.875,00	7.150,00	7.425,00	7.700,00	7.975,00

ED.

P. 111



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

LEI Nº.2.523, de 30 de Maio de 2023.

DISPÕE SOBRE: CONCESSÃO DE REAJUSTE REMUNERATÓRIO AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MAGISTÉRIO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP., **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo do Município de Monte Azul Paulista autorizado a conceder aos servidores públicos do Magistério Municipal, reajuste remuneratório de 10,00% (dez inteiros por cento), nos vencimentos contidos no Anexo II da Lei Municipal nº 2.335, de 16 de dezembro de 2.021, tendo por base os valores pagos no mês de abril de 2.023.

Parágrafo Único. A revisão salarial prevista no *caput* do artigo é extensiva aos proventos e pensões percebidos pelos inativos e pensionistas do Magistério Público da Municipalidade, que tenham resguardado o direito à paridade.

Artigo 2º. O percentual informado no *caput* do artigo 1º desta Lei será aplicado sobre as tabelas de valores vigentes, correspondentes aos vencimentos praticados pelo Poder Executivo aos cargos públicos do Magistério, incidindo a porcentagem total dos reajustes de uma única vez.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

Parágrafo Único. A tabela dos vencimentos reajustada, constante na Lei Municipal nº 2335, de 16 de dezembro de 2.021 (Anexo II), ficam fazendo parte integrante desta Lei, na forma do Anexo I.

Artigo 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão cobertas com os recursos consignados no orçamento municipal, suplementados oportunamente, caso necessário.

Artigo 4º. Fica apresentado o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro do aumento de despesa constituída no artigo 1º da presente Lei, por determinação dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e, ainda, anexa-se a presente Lei a declaração do ordenador da despesa, ambos na forma do Anexo II.

Artigo 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 1º de maio de 2.023, revogando-se as disposições em contrário.

**Registre-se, e
Publique-se.**

Monte Azul Paulista, 30 de Maio de 2023.

MARCELO

OTAVIANO DOS

SANTOS:1186572

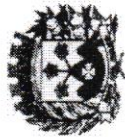
1832

Assinado de forma digital
por MARCELO OTAVIANO
DOS SANTOS:11865721832
Dados: 2023.05.30 13:21:52
-03'00'

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS

Prefeito do Município

Monte Azul Paulista-SP.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

ANEXO I

Altera o Anexo II da Lei Municipal nº 2.335, de 16 de dezembro de 2.021.

TABELA DE VENCIMENTOS, A QUE SE REFERE O ART. 2º DESTA LEI.

Grau/ Ref.	A	B - 5% sobre grau A	C - 10% sobre grau A	D - 15% sobre grau A	E - 20% sobre grau A	F - 25% sobre grau A	G - 30% sobre grau A	H - 35% sobre grau A	I - 40% sobre grau A	J - 45% sobre grau A
01 (26h40)*	2.142,97	2.250,12	2.357,27	2.464,41	2.571,56	2.678,71	2.785,86	2.893,00	3.000,15	3.107,30
02 (40h.)	3.174,86	3.333,61	3.492,35	3.651,10	3.809,84	3.968,58	4.127,32	4.286,06	4.444,81	4.603,56
03 (26h40)*	2.142,97	2.250,12	2.357,27	2.464,41	2.571,56	2.678,71	2.785,86	2.893,00	3.000,15	3.107,30
04 (26h40)	2.142,97	2.250,12	2.357,27	2.464,41	2.571,56	2.678,71	2.785,86	2.893,00	3.000,15	3.107,30
05 (40h)	3.512,81	3.688,44	3.872,87	4.066,51	4.269,84	4.483,34	4.707,49	4.942,87	5.190,01	5.449,52
06 (40 h)	4.180,00	4.389,00	4.598,00	4.807,00	5.016,00	5.225,00	5.434,00	5.643,00	5.852,00	6.061,00
07 (40 h)	4.400,00	4.620,00	4.840,00	5.060,00	5.280,00	5.500,00	5.720,00	5.940,00	6.160,00	6.380,00
08 (40 h)	4.950,00	5.197,50	5.445,00	5.692,50	5.940,00	6.187,50	6.435,00	5.940,00	6.930,00	7.177,50
09 (40 h)	5.500,00	5.775,00	6.050,00	6.325,00	6.600,00	6.875,00	7.150,00	7.425,00	7.700,00	7.975,00

**PODER EXECUTIVO****Atos Oficiais****Leis****PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

LEI Nº.2.523, de 30 de Maio de 2023.

DISPÕE SOBRE: CONCESSÃO DE REAJUSTE REMUNERATÓRIO AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MAGISTÉRIO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP., **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo do Município de Monte Azul Paulista autorizado a conceder aos servidores públicos do Magistério Municipal, reajuste remuneratório de 10,00% (dez inteiros por cento), nos vencimentos contidos no Anexo II da Lei Municipal nº 2.335, de 16 de dezembro de 2021, tendo por base os valores pagos no mês de abril de 2023.

Parágrafo Único. A revisão salarial prevista no *caput* do artigo é extensiva aos proventos e pensões percebidos pelos inativos e pensionistas do Magistério Público da Municipalidade, que tenham resguardado o direito à paridade.

Artigo 2º. O percentual informado no *caput* do artigo 1º desta Lei será aplicado sobre as tabelas de valores vigentes, correspondentes aos vencimentos praticados pelo Poder Executivo aos cargos públicos do Magistério, incidindo a porcentagem total dos reajustes de uma única vez.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

Parágrafo Único. A tabela dos vencimentos reajustada, constante na Lei Municipal nº 2335, de 16 de dezembro de 2021 (Anexo II), ficam fazendo parte integrante desta Lei, na forma do Anexo I.

Artigo 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão cobertas com os recursos consignados no orçamento municipal, suplementados oportunamente, caso necessário.

Artigo 4º. Fica apresentado o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro do aumento de despesa constituída no artigo 1º da presente Lei, por determinação dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e, ainda, anexa-se a presente Lei a declaração do ordenador da despesa, ambos na forma do Anexo II.

Artigo 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 1º de maio de 2023, revogando-se as disposições em contrário.

**Registre-se, e
Publique-se.**

Monte Azul Paulista, 30 de Maio de 2023.

**MARCELO
OTAVIANO DOS
SANTOS:1186572
1832**

Assinado de forma digital
por MARCELO OTAVIANO
DOS SANTOS:11865721832
Dados: 2023.05.30 13:21:52
-03'00'

**MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município
Monte Azul Paulista-SP.**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

ANEXO I

Altera o Anexo II da Lei Municipal nº 2.335, de 16 de dezembro de 2.021.

TABELA DE VENCIMENTOS, A QUE SE REFERE O ART. 2º DESTA LEI.

Grau/ Ref.	A	B - 5% sobre grau A	C - 10% sobre grau A	D - 15% sobre grau A	E - 20% sobre grau A	F - 25% sobre grau A	G - 30% sobre grau A	H - 35% sobre grau A	I - 40% sobre grau A	J - 45% sobre grau A
01 (26h40)*	2.142,97	2.250,12	2.357,27	2.464,41	2.571,56	2.678,71	2.785,86	2.893,00	3.000,15	3.107,30
02 (40h.)	3.174,86	3.333,61	3.492,35	3.651,10	3.809,84	3.968,58	4.127,32	4.286,06	4.444,81	4.603,56
03 (26h40)*	2.142,97	2.250,12	2.357,27	2.464,41	2.571,56	2.678,71	2.785,86	2.893,00	3.000,15	3.107,30
04 (26h40)	2.142,97	2.250,12	2.357,27	2.464,41	2.571,56	2.678,71	2.785,86	2.893,00	3.000,15	3.107,30
05 (40h)	3.512,81	3.688,44	3.872,87	4.066,51	4.269,84	4.483,34	4.707,49	4.942,87	5.190,01	5.449,52
06 (40 h)	4.180,00	4.389,00	4.598,00	4.807,00	5.016,00	5.225,00	5.434,00	5.643,00	5.852,00	6.061,00
07 (40 h)	4.400,00	4.620,00	4.840,00	5.060,00	5.280,00	5.500,00	5.720,00	5.940,00	6.160,00	6.380,00
08 (40 h)	4.950,00	5.197,50	5.445,00	5.692,50	5.940,00	6.187,50	6.435,00	5.940,00	6.930,00	7.177,50
09 (40 h)	5.500,00	5.775,00	6.050,00	6.325,00	6.600,00	6.875,00	7.150,00	7.425,00	7.700,00	7.975,00

VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 3e42-395b-1aa0-210c



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Monte Azul Paulista (SP), Edição nº 1169A, ano XI, veiculado em 30 de maio de 2023.



O documento original foi assinado digitalmente por ERICA CRISTINA SILVEIRA RICCI (CPF ***407728**) em 30/05/2023 às 14:30:06 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC CERTIFICA MINAS v5 | AC CERTIFICA MINAS v5, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/3e42-395b-1aa0-210c>